



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 68, DE 2004

(Nº 4.369/2001, na Casa de origem)

Acrescenta o art. 11A à Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11A:

“Art. 11A As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito de os passageiros receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional, mediante as seguintes formas:

I – cartaz de fácil leitura disposto em local visível dos guichês de venda dos bilhetes de passagem;

II – nota de fácil leitura no verso do bilhete de passagem.

Parágrafo único. O aviso aos passageiros deve esclarecer sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT em função da ocorrência de morte, invalidez permanente ou ferimentos que demandem apenas cuidados médicos, como também sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado por veículo e por

viagem pelas empresas de transporte interestadual e internacional, destinado à composição de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2001

Dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional à indenização em caso de acidente de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito dos passageiros de receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional, mediante as seguintes formas:

I – cartaz de fácil leitura disposto em local visível dos guichês de venda dos bilhetes de passagem;

II – nota de fácil leitura no verso do bilhete de passagem.

Parágrafo único. O aviso aos passageiros deve esclarecer sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT em função da ocorrência de morte, invalidez permanente ou

ferimentos que demandem apenas cuidados médicos, como também sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado, por veículo e por viagem, pelas empresas de transporte interestadual e internacional, destinado à composição de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Justificação

Sabe-se que o transporte rodoviário é responsável pela condução de cerca de 96% das pessoas no Brasil.

Embora transportados aos milhares por ano, poucos usuários conhecem e raros acionam os direitos em relação à cobertura de seguros contratados para casos de acidentes de trânsito pelas empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, impositivo para todo veículo da frota nacional, prevê três tipos de indenização, considerando sinistros dos quais resultem morte, invalidez permanente ou apenas ferimentos que exijam cuidados médicos. Os valores das indenizações estipulados atualmente pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – são de R\$ 6.754,01 para as duas primeiras situações e de R\$ 1.524%54 para a terceira circunstância.

Por sua vez, o Seguro de Responsabilidade CMI do transporte interestadual e internacional de passageiros deve ser contratado pelas empresas com cobertura no valor de R\$ 800 mil, por veículo e por viagem realizada, a ser rateado entre as vítimas nos casos de acidente de trânsito conforme acordo entre as partes ou em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado.

Este seguro encontra-se disciplinado na Norma Complementar nº 008/98 aprovada pela Portaria nº 396, de 03 de setembro de 1998, do Ministério dos Transportes, em razão de determinação constante do art. 20, inciso XV, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que “Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte

rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.”

A divulgação dos direitos dos usuários de receberem indenizações em casos de sinistros no trânsito envolvendo veículos do transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional revela-se significativa, tendo em vista a garantia da executriedade dos mesmos. Afinal, grande parcela desses usuários pertencem a categoria de renda menos favorecida, na qual o apoio material em situações críticas é muito importante.

Pelo valor social da proposta contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2001

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 6.194. DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Serviços de Infra-Estrutura.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 23 - 09 - 2004